



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

LEI COMPLEMENTAR Nº 921, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 850/2021, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, promulgando a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Parágrafo único – São isentos de taxas e emolumentos obras de que trata a presente Lei Complementar, sendo elas realizadas pelo poder público municipal, estadual e ou federal de modo que as multas serão impostas a pessoa a quem designada atribuição legal sobre sua execução, ressalvadas as disposições em contrário em relação às obras de interesse do Estado e ou da União.

Art. 2º - Fica acrescentado ao § 1º, do art. 9º da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, os seguintes incisos I e II:

Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

I – Nos casos de situação de posse, seja por sucessão, doação ou aquisição onerosa, sem definição de proprietário ou com definição desatualizada (conforme o artigo nº 1.245 do Código Civil), as devidas licenças serão emitidas em caráter temporário, com assinatura de termo de compromisso de regularização de propriedade pelo posseiro;

II – O termo de compromisso será padronizado com o nome completo e caracterização do posseiro ou posseiros, descrição da área de interesse e definição de prazos acordado para regularização total de propriedade, tanto fundiária quanto edilícia, além de definições de autuações e multas previstas neste código para casos de descumprimento;

Art. 3º - Fica acrescentado ao § 1º, do art. 12 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte inciso IV:

Art. 12 - (...)

§ 1º - (...)

IV – Ampliação de área construída.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 4º - Fica acrescentado ao caput do art. 13 da Lei Complementar 850 de 25 de outubro de 2021, o seguinte inciso IV:

Art. 13 – (...)

IV – Construções rurais, não isentando a necessidade de licenças ambientais cabíveis.

Art. 5.º - O inciso VI do art. 13 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - [...]

VI – Serviços de manutenção e construção de passeios, nos termos deste Código de Obras e Código de Posturas do município.

Art. 6º- O caput do Art. 14 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, expansão urbana ou núcleo urbano formal, após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 7º - Fica acrescentado ao § 3º do art. 14 da Lei 850, de 25 de outubro de 2021, os seguintes incisos I e II:

Art. 14 - (...)

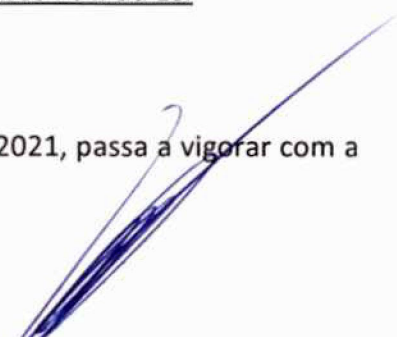
§ 3º (...)

II- O anexo I passa a integrar a Lei..... dede....., revogando-se os quadros I e II da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021.

Art. 8º - O inciso VI do art. 21, da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – (...)

VI – De 1:75 para os cortes;


Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 9º- O Art. 22 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – *No caso de ampliações de área construída, deverá o projeto seguir a seguinte convenção:*

Art. 10º- O Art. 29, e seus §§ 7º, 8º, 9º e 10º, da Lei 850 de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – *O prazo máximo para o órgão municipal competente concluir a análise do projeto, aprovando-o e emitindo comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos é de 30 (trinta) dias úteis contados da data de seu protocolo.*

§ 7º - *O responsável técnico terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua intimação, para corrigir o projeto, sendo que o não atendimento desse prazo implica o indeferimento do projeto.*

§ 8º - *Apresentadas as correções previstas nos § 4º e § 6º deste artigo, o órgão municipal competente procederá à conferência do projeto, quanto ao atendimento de todas as modificações solicitadas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, aprová-lo ou indeferi-lo.*

§ 9º - *Decorridos os prazos previstos nos §1º e §9º deste artigo, sem que tenha sido concluída a análise do projeto, o proprietário da obra poderá requerer que este seja aprovado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pela engenharia e pela autoridade competente.*

§ 10º - *Esgotado o prazo previsto no § 9º deste artigo, sem haver conclusão com relação ao projeto da obra, ficará o responsável técnico autorizado a dar início à construção da obra, mediante prévio aviso à prefeitura.*

Art. 11º - Fica acrescentado ao art. 30 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte parágrafo único:

Art. 30 – (...)

Parágrafo único – *Caso o interessado necessite de documentos em arquivo relacionados ao projeto, estes deverão ser solicitados via formulário próprio definido pelo departamento responsável, em caráter de empréstimo.*

Art. 12º - Fica acrescentado ao art. 35 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte parágrafo único:

Art. 35 – (...)

Victor da Silva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel: (32) 3345-1270

Parágrafo único – Após a expedição do alvará, será lançado o IPTU (imposto predial territorial urbano) conforme o projeto total apresentado, seguindo o calendário municipal, independente do andamento da construção.

Art. 13º- O caput do Art. 43 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e o disposto em lei, nas Normas Técnicas Brasileiras, na legislação sobre segurança, no Código de Obras, Código de Posturas e no seu regulamento.

Art. 14º- O Caput do Art. 44 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – O canteiro de obras cuja instalação ocupe parte de logradouro público obedecerá às normas do Código de Obras, do Código de Posturas e do seu regulamento.

Art. 15º- O Caput do Art. 45 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 – Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável e o proprietário, visando a proteção de pedestres ou de edificações vizinhas deverá instalar dispositivos de segurança tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos em lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Obras, Código de Posturas e no seu regulamento.

Art. 16º - O § 2º do art. 46 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 - [...]

§ 2º - Permite-se a colocação de materiais na via pública apenas pelo tempo necessário ao seu recolhimento para o interior da obra e pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual poderá ser renovado uma vez por igual período, sendo obrigatória a sinalização do local.

I – Quando o entulho de obras estiver depositado em caçamba, o prazo de seu recolhimento será até o final da obra.

II – Caso a prefeitura decida oferecer o serviço de recolhimento de entulhos de obras, ficará a cargo do departamento de obras após solicitação do interessado pelo serviço e o pagamento da taxa correspondente.

Art. 17º - Fica acrescentado ao art. 46 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § 3º-A:

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 46 - [...]

§ 3º-A - *Deverão ser observadas as disposições do Código de Postura do município com relação à manutenção para lotes não edificados ou vagos e para os passeios.*

Art. 18º- O caput e os § 1º e § 2º do Art. 49 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – A remoção de entulhos variados ou de terra (serviços de terraplenagem) que necessitam de deslocamento e transporte para outro local obedecerá às determinações contidas em Regulamento de Limpeza Urbana, no Código de Obras, Código de Posturas ou regulamentação complementar e será realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - *A movimentação de terra para fins de aterro, desaterro e/ou terraplenagem somente poderá ser realizada com prévia licença do órgão ambiental e eventual apresentação dela ao órgão municipal, caso solicitado.*

§ 2º - *No caso do descumprimento do previsto neste artigo será imposta a pena de multa prevista no artigo nº 186 deste código.*

Art. 19º- Fica acrescentado ao Art. 49 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § 2º A e inciso:

§ 2º-A - *Constatada a movimentação de terra e entulho, em curso ou concluída, em imóvel de interesse de preservação histórico e cultural, sem o devido licenciamento ou em imóvel tombado, considera-se a infração gravíssima, com aplicação de multa correspondente a 1000 URM.*

I – Os fiscais desenvolverão seus trabalhos somente em relação aos entulhos oriundos de obras. Outros tipos de entulhos e resíduos diversos, que possam causar algum dano à saúde pública, ficarão a cargo dos fiscais da vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 20º- O inciso V do Art. 57 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – (...)

V – Área sob toldo, conforme previsto no Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 21º- O § 1º do art.84 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – (...)

§ 1º - *Apenas poderão ser edificadas em desacordo com o quadro previsto na lei complementar nº 893 de 2022, no tocante ao recuo frontal ou de frente mínima, as edificações localizadas em áreas*

Victor de Faria Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

consolidadas e definidas dentro do perímetro urbano, desde que seja mantido o alinhamento frontal das edificações confrontantes já existentes.

Art. 22º - Fica acrescentado ao art. 84 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § 1º-A:

Parágrafo 1º - A – Outras situações de metragem de recuos não abordadas neste código, seguirão o disposto na lei nº 13.465/2017, além de avaliação pela engenharia municipal.

Art. 23º- O Art. 122 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 122 – *A construção de casas de madeira, adobe ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor ou outra lei específica.*

Art. 24º- Os incisos I e II do art. 128 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 128 – (...)

I – Uso residencial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros) e, excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada fração métrica do excesso.

II – Uso comercial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros) na largura, para cada fração métrica do excesso.

Art. 25º- O § 1º do art. 154 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 – (...)

§1º - A inscrição deverá ser provida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contando da conclusão das obras ou de ocupação dos bens imóveis.

Art. 26º- O inciso I, do § 6º do art. 156 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 – (...)

§ 6º - (...)

I – Nenhum lote para fins de residência, poderá ter frente para a via pública de circulação, inferior a 7 m (sete metros), conforme alteração inserida pela lei complementar nº 893, de 16 de setembro de 2022.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 27º - Fica acrescentado ao art. 156 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § 9º-A:

Art. 156 – (...)

§ 9º - (...)

Parágrafo 9º-A – No caso dos núcleos urbanos informais, existentes em áreas que ocupam áreas de preservação permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana, conforme o artigo 64º da lei 12.651/12 e lei nº 13.465/17.

Art. 28º- O caput do Art. 158 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 – Até a implementação das normas contidas no Plano Diretor quanto à ZEIS, elas seguirão os preceitos definidos na lei 13.465/17 e/ou lei complementar municipal, conforme o caso.

Art. 29º- O caput do Art. 161, bem como o seu inciso I, da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 – Para imóveis individuais, de uso residencial, cuja área seja inferior ao mínimo legal previsto pela lei complementar nº 893 de 2022, ou seja 200 (duzentos) metros quadrados, cuja comprovação desta situação seja possível perante o poder público, poderá, por excepcionalidade ser também regularizado, mediante as seguintes condições:

I – Apresentação de documento comprobatório da propriedade sobre o imóvel, como: escritura registrada em CRI (cartório de registro de imóveis), formal de partilha julgado e registrado, certidão de inteiro teor atualizada, sentença de usucapião transitada em julgado, dentre outros.

Art. 30º- O inciso II, do art. 162 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162 – (...)

I – (...)

II – Uma vez cumprido o requisito previsto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 9º desta lei, o portador ou seu representante legal que detenha: o compromisso de compra e venda, de cessão, de promessa de cessão, ou outro documento equivalente, que corresponda a compra de um lote deste parcelamento.

*Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG*

*Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG*



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 31º- O Art. 163 e o inciso II da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 - O processo de regularização do parcelamento do solo será analisado pelo Executivo que, seguindo aos termos da lei 13.465/17, poderá:

I – (...)

II - Avaliar a possibilidade de transferência para o município de áreas a serem destinadas a equipamentos públicos e a espaços livres de uso público, na área do parcelamento ou em outro local.

Art. 32º - Fica acrescentado ao caput do art. 173 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte inciso VII:

Art. 173 – (...)

VII – Memorial descritivo da edificação

Art. 33º - Fica acrescentado ao caput do art. 177 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte inciso I - A:

Art. 177 – (...)

I – (...), ressalvadas as áreas de parcelamentos irregulares já consolidadas e definidos em área urbana ou de expressão urbana, cuja viabilidade será analisada nos termos da Lei 13.465/17 e demais normas aplicáveis.

Art. 34º- O caput do Art. 179 da Lei Complementar 850, de 25 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179 – A Prefeitura, através de seus órgãos competentes mandará proceder à vistoria da construção e, estando as obras em conformidade com o projeto, fornecerá ao proprietário o "Habite-se" no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 35º- O § 3º do Art. 179 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179 – (...)

§ 3º - Para a regularização de edificações de que trata esta seção, será necessária a adequação das calçadas lindeiras ao(s) lote(s), considerando o que dispõe o Código de Obras, o Código de Posturas então vigentes e a Lei de acessibilidade.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 36º- O caput do Art. 183 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183 – A contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo será feita em dias úteis, a partir:

Art. 37º - Fica acrescentado ao caput do art. 183 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, os seguintes incisos III , IV, V com suas respectivas alíneas “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; “f” e “g” e inciso VI:

Art. 183 – (...)

III – O proprietário do imóvel onde localiza-se a obra, ou seu responsável técnico, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tomar as providências necessárias à sua pronta regularidade, tendo em vista que sua construção deixa de atender algumas das exigências previstas nesta lei.

IV - Em casos excepcionais, esse prazo poderá ser estendido por igual período, uma única vez, com solicitação protocolada no setor responsável até o dia final do prazo inicial, pelo proprietário ou responsável técnico.

V – Até o fim do referido prazo, não havendo regularização na obra, nem pedido de prorrogação do prazo, ficará a cargo do chefe de serviço ou do chefe do Executivo determinar, por escrito, a lavratura do auto de infração com arbitramento de multa por descumprimento a legislação municipal vigente.

a) Auto de infração é o instrumento por meio do qual se apura violação, transgressão e descumprimento das normas estabelecidas neste Código de Obras.

b) Para a apuração descrita na alínea anterior, a fiscalização far-se-á através de vistorias no local, que envolvam aspectos técnicos e administrativos inerentes aos fiscais de obras e aos fiscais de posturas, sendo que estes desempenharão suas atividades conjuntamente com a engenharia. Até que os cargos de fiscal de obras e o de fiscal de posturas sejam criados por lei específica, estão provisoriamente encarregados para lavrar o auto de infração os fiscais da prefeitura e outros servidores que possam vir a ser designados para o desenvolvimento dos trabalhos.

c) A assinatura do autuado no auto de infração implica o conhecimento dos seus termos, contando a partir desta data o prazo para apresentação de defesa.

d) O auto de infração só será instruído com a(s) prova(s) obtida(s) no momento de sua lavratura.

e) Caberá ao prefeito ou seu substituto legal a ratificação do auto de infração e a aplicação e fixação do valor da multa, conforme artigo nº 17 da lei nº44/73.

f) O auto de infração conterà, obrigatoriamente: o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado; a identificação do servidor que o lavrou, com nome e matrícula, bem como a descrição do fato, inclusive se existe alguma razão atenuante ou agravante para a ocorrência do mesmo; a identificação do infrator como nome, CPF e/ou RG e o seu endereço; o dispositivo legal infringido; a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de no mínimo 02 (duas) testemunhas capazes, quando houver.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

g) Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração ou de apor sua assinatura, mencionada recusa será relatada no momento de sua lavratura.

VI – Não sendo encontrado o infrator ou qualquer pessoa da família, vizinho ou operário em atividade na obra, far-se-á a notificação por meio de aviso de notificação adesivado, numerado, com o mesmo número da notificação lavrada e afixado em lugar visível na respectiva construção.

Art. 38º - Fica acrescentado à Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte art. 183-A:

Artigo 183-A – Para as notificações especificados no art. 183, terá o notificado prazo de 7 (sete) dias úteis para comparecer à prefeitura para informações e esclarecimentos.

Parágrafo único - Decorrido este prazo, sem qualquer manifestação, poderá ser lavrado, por ordem do chefe de serviço ou do chefe do executivo, auto de infração com arbitramento de multa por descumprimento à legislação municipal vigente, a qual será encaminhada ao infrator através de carta com aviso de recebimento via Correios.

Art. 39º- O Art. 184 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência (via notificação fiscal);

II - Embargo da obra até sua regularização;

III - Multa;

IV - Demolição total ou parcial.

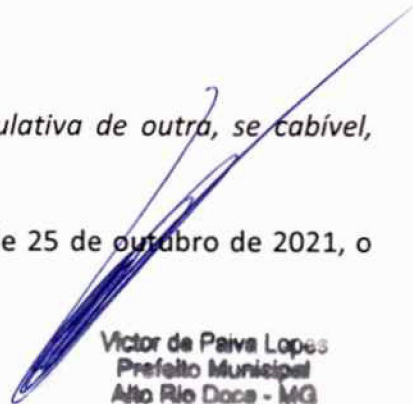
Art. 40º- O § 1º do Art. 184 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 – (...)

§ 1º - A aplicação de uma das penalidades não prejudica a aplicação cumulativa de outra, se cabível, indistintamente ao infrator.

Art. 41º - Fica acrescentado ao § 2º do art. 184 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte inciso I:

Art. 184 – (...)


Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

§ 2º - (...)

I - Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza depois de transitado em julgado a defesa apresentada.

Art. 42º- O § 5º do Art. 186 da Lei Complementar 850, de 25 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186 – (...)

§ 5º - A multa não paga em até 30 (trinta) dias úteis após a lavratura do auto de infração será inscrita em dívida ativa.

Art. 43º - Fica acrescentado ao § 5º do art. 186 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § 5º - A:

Art. 186 – (...)

§ 5º - A - O grau da multa pode ser classificado em leve, médio, grave e gravíssimo.

I - São consideradas infrações de grau leve:

- a) Fechamento em condições irregulares de lotes e terrenos;*
- b) Paredes, fachadas aparentes edificadas, marquises e saliências não acabadas ;*
- c) Coberturas executadas de modo a despejar águas em terrenos vizinhos ou logradouros públicos;*
- d) Canteiro de obra sem cópia do projeto aprovado ou sem cópia do alvará de construção;*
- e) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e ou com a legislação vigente;*
- f) Outras infrações que vierem a ser regulamentadas.*

II - São consideradas infrações de grau médio:

- a) Paredes, fachadas aparentes edificadas, marquises e saliências em desacordo com as normas ou em mal estado de conservação;*
- b) Ocupar, habitar ou utilizar edificação residencial sem certidão de baixa de construção;*
- c) Caixas de captação e escoamento de água fora dos padrões;*
- d) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente;*
- e) Além de outras infrações que vierem a ser regulamentadas.*

III - São consideradas infrações de grau grave:

- a) Executar obra não licenciada ou sem acompanhamento de R.T. - responsável técnico;*
- b) Elementos da estrutura fora dos limites do lote ou terreno;*
- c) Descumprimento das exigências na construção das paredes externas, fachadas, marquises e saliências, quanto aos materiais a ser utilizados;*
- d) Prestação de informações inverídicas ao Executivo;*
- e) Ocupar, habitar ou utilizar edificação não residencial sem certidão de baixa de construção;*
- f) Impedir a vistoria e fiscalização da obra;*

Victor de S.
Prefeito
Alto Rio Doce



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

- g) Permitir a execução de obra ou intervenção sem licença ou alvará de execução válido – seja em serviço em andamento ou em serviço concluído;*
- h) Executar obra sem licença ou alvará de construção válido – seja em serviço em andamento ou em serviço concluído;*
- i) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente;*
- j) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente;*
- k) Além de outras infrações que vierem a ser regulamentadas.*

IV - São consideradas infrações de grau gravíssimo:

- a) Não apresentar laudo referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;*
- b) Execução de qualquer das intervenções previstas no art. 13º, em imóvel tombado ou de interesse de preservação, sem licença;*
- c) Deixar de recompor os danos no logradouro público ou em terreno vizinho devido à modificação nas condições naturais do terreno;*
- d) Não adoção de medida de segurança na obra;*
- e) Permitir a execução de obra ou de demolição de edificação sem acompanhamento de R.T.;*
- f) Obra paralisada oferecendo risco à segurança da população;*
- g) Obra ou edificação em situação de risco, com perigo para o público ou trabalhador, seja em obra em andamento ou em edificação concluída;*
- h) Movimentação de terra (aterro, desaterro, terraplenagem) sem licença;*
- i) Desrespeito ao auto de embargo ou auto de interdição;*
- j) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente – no caso de desvirtuamento da licença concedida;*
- k) Aprovação de projetos de loteamentos;*
- l) Disposições sobre parcelamento e obras em áreas a serem loteadas;*
- m) Além de outras infrações que vierem a ser regulamentadas.*

Art. 44º- O Inciso I e o § 2º do Art. 187 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187 – (...)

I – A obra que estiver sendo executada sem o respectivo alvará, ressalvado o disposto no § 10º do art. 29 desta Lei.

§ 2º - A desobediência ao auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa conforme previsto no artigo 186 desta Lei.

Art. 45º - Fica acrescentado ao caput do art. 188 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, o seguinte § único:

Art. 188 – (...)

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Parágrafo único - Não cumpridas as exigências do caput do art. 188 permanecerá a obra embargada e deverá ficar paralisada.

Art. 46º- O Inciso I do Art. 189 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189 – (...)

I – Após 90 dias úteis do embargo, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para a regularização da obra.

Art. 47º- O Caput do Art. 191 e incisos I, II, III e IV, assim como seu § 1º, da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191 – Somente após vistoria técnica da engenharia municipal, que ateste as condições da obra, poderá ocorrer sua demolição parcial ou total, nos seguintes casos:

I – Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for realizada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;

II – Construção irregular: feita em desacordo com o projeto aprovado ou que não for passível de regularização;

III – Início de construção ou construção finalizada realizada por particulares em lotes públicos, quando, após o processo legal realizado pelo Setor Jurídico, constatar-se que se trata de imóvel público.

IV – Obra considerada insegura ou em situação de perigo iminente, conforme laudo técnico de profissional legalmente habilitado, e quando não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

§ 1º - Tratando-se de obra em situação de risco, caberá ao proprietário ou possuidor notificado promover o seu desfazimento, no prazo previsto na notificação. Do contrário, o município fará a demolição da construção.

Art. 48º- O Art. 192 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192 – Para fins de controle e registro no órgão competente da Prefeitura, uma cópia da decisão da demolição, parcial ou total a ser efetuada, constará na pasta imobiliária deste contribuinte arquivada no município.

Art. 49º- O Art. 196 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 196 – Os documentos de notificação e de autuação deverão conter os itens dispostos no artigo nº 183, inciso V, alínea f.

Art. 50º- O Art. 197 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 – O documento de notificação poderá ser entregue diretamente ao infrator, seu preposto ou ao operário presente na obra, desde que devidamente identificado;

Parágrafo único - Eventual penalidade aplicada será encaminhada ao infrator através de carta registrada, por via postal com aviso de recebimento ou publicado no site oficial do município ou no diário oficial, conforme prazos e formas estabelecidos no artigo nº 183 deste código.

Art. 51º - Fica revogado o § único do art.198 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021.

Art. 198 – (...)

Parágrafo único – revogado

Art. 52º- O Art. 199 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199 – Qualquer tentativa de obstrução, impedimento, constrangimento ou retardamento realizado por terceiros nas atividades de fiscalização ensejará a imediata requisição de força policial para acompanhar a diligência e, caso necessário, documentar a responsabilidade dos eventuais infratores.

Art. 53º- A alínea “b” do inciso I e o inciso II do Art. 200 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 – (...)

I – (...)

b) – contra outras autuações, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento ou da publicação do documento respectivo, conforme o caso;

II – Em segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou da publicação dela, conforme o caso.

Art. 54º- O Art. 201 da Lei 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201 – Será criado, a cargo do chefe do Executivo, a Junta de Recursos de Obras, cuja competência é a deliberação, em segunda instância, de recursos administrativos, constituída por 03 (três) membros em grau hierárquico igual ou superior ao chefe do departamento de tributação e fiscalização.

§ 1º – No período anterior à criação da Junta de Recursos e obras, a primeira instância segue o disposto no §1º do artigo nº 200 deste código e a segunda instância, quando acionada pelo notificado, será

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

endereçado ao chefe do Executivo para recebimento, apreciação e julgamento, com requerimento e cópia da decisão escrita de primeira instância, acompanhado dos documentos que entender necessário.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, caso não seja apresentada dentro do prazo previsto recurso, será imposta ao notificado a penalidade cabível no caso, sendo o mesmo cientificado oficialmente pelo município por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 55º- O inciso III, do Art. 202 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 – (...)

III – Movimento de terra, entulho e material orgânico que implique degradação ambiental que não tenha sido analisada e licenciada pelo órgão competente ambiental.

Art. 56º- O Art. 203 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 – Admite-se denúncia anônima em caso de descumprimento deste Código, desde que essa seja realizada por escrito, através do site oficial da Prefeitura ou carta, instruída obrigatoriamente com algum indício de prova, em especial a documental ou fotográfica, além de informar o nome do eventual infrator e seu endereço completo.

Art. 57º- O Art. 204 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 – Os casos omissos e as regulamentações que se apresentarem e fizerem necessárias a efetiva execução da presente lei, ocorrerão através de decreto.

Art. 58º- O Art. 205 da Lei Complementar 850, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205 – Ficam revogadas as demais disposições legais em contrário.

Alto Rio Doce, 11 de maio de 2023.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

